

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 004/2014-CG/CMGM.

“Dispõe sobre o reconhecimento dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, e dá outras providências”.

O CONTROLADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições e considerando o artigo 5º da Resolução Legislativa nº. 001, de 30 de janeiro de 2012, bem como, o Decreto nº. 1.266, de 09 de abril de 2014,

CONSIDERANDO, que a Administração Pública, ao realizar despesas e formalizar contratos, tem o dever de seguir as rotinas processuais descritas pela legislação vigente, conforme os dispositivos das Leis Federais nº. 4.320/64 e nº. 8.666/93;

CONSIDERANDO, que o reconhecimento de dívida pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário;

CONSIDERANDO, que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, Lei Orgânica do Município e demais legislações, bem como as normas específicas do TCE/RO; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívidas no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/64;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para a realização de processos de pedido para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 2º. Os processos referentes a pedido de indenização mediante reconhecimento de dívida serão submetidos à análise prévia da Procuradoria-Geral, incluindo aqueles valores que estejam compreendidos nos limites dos incisos I e II da Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva da autoridade competente a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

Art. 3º. É causa prejudicial à análise ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativa

Art. 4º. O processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com:

I - o requerimento efetuado pelo fornecedor ou prestador do serviço onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;

II - a declaração do fornecedor ou prestador do serviço de que o crédito objeto do pedido não se encontra judicializado;

III - os documentos enumerados nos arts. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93;

IV - a justificativa da autoridade competente da Câmara Municipal, contendo;

a) os motivos que levaram a contratação sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;

b) Em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o pedido de reconhecimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não o fazê-lo naquele exercício;

V - a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela administração ao fornecedor ou prestador do serviço e quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;

VI - o atesto de recebimento do material ou serviço por servidor da Câmara Municipal, que deverá está inserido em cada comprovante;

VII – comprovação da anulação de empenho da despesa não processada de exercícios encerrados;

VIII - documentos que comprovam a liquidação da despesa, nos termos consignados no § 2º do art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, quais sejam:

a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

b) a nota de empenho (se houver);

c) os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.

IX - cotação de preços, atestadas por servidor da Câmara Municipal, de modo a demonstrar que o valor do objeto do qual versa o pedido de reconhecimento de dívida encontra-se dentro do preço de mercado;

X - declaração do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

XI - parecer jurídico da Câmara Municipal a cerca do reconhecimento da dívida;

XII - o Termo de Reconhecimento de Dívida:

§ 1º. O atesto de recebimento de bens ou serviços de que trata o inciso VI, deverá especificar a data da entrega ou da prestação do serviço e os dados do servidor responsável pelo recebimento, que compreende, o nome, a assinatura ou rubrica, a função ou cargo que ocupa e a indicação do ato normativo de sua nomeação.

§ 2º. Na ausência do atesto de recebimento no comprovante de entrega e/ou prestação de serviço deverá a autoridade competente emitir declaração em documento apartado na qual informe a respeito do recebimento do bem e/ou da regularidade do serviço prestado, bem com, justificativa da ausência do atesto.

Art. 5º. O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pela autoridade competente da Câmara Municipal que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador do serviço.

§ 1º. A declaração deverá informar todos os dados necessários ao correto pagamento da dívida, devendo no mínimo conter a descrição referente à:

- a) origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) importância exata a pagar;
- c) que se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do Parecer Jurídico.

§ 3º. O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida a ser realizado pelo Departamento Financeiro.

Art. 6º. A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências a ser adotada pela autoridade competente:

I - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido no art. 61 da Lei nº. 8.666/93;

II - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de dívida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
CONTROLADORIA GERAL - CG

Art. 7º. A autoridade competente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim deverá comunicar a Controladoria Geral do Legislativo sobre a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e em relação ao processo administrativo disciplinar com vistas a sua atuação de controle.

Art. 8º. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Controle Interno e a Presidência.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entrará em vigência na data de sua publicação.

Guajará-Mirim/RO, 04 de junho de 2014.

Elivando de Oliveira Brito

Controlador Geral

Decreto nº. 1266/CMGM/14